



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	81
ATOS DO PRESIDENTE	90

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12362/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16195/2015/001

PROTOCOLO:2000192

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JOSÉ CARLOS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor José Carlos Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 280.219.081-49, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 1823/2019”**, proferida nos autos TC/16195/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16195/2015, Peça 42), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 1823/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16195/2015, Peça 42).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor José Carlos Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 280.219.081-49, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12370/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16348/2013/001

PROTOCOLO:1920682

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa, inscrito no CPF sob o nº 200.471.691-68, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 4010/2018”**, proferida nos autos TC/16348/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16348/2013, Peça 36), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 4010/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16348/2013, Peça 36).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa,**

impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa, inscrito no CPF sob o nº 200.471.691-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 e janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9726/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16754/2015/001

PROCOLO:2007138

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Silas José da Silva, inscrito no CPF sob o nº 044.977.578-03, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 7419/2019”**, proferida nos autos TC/16754/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16754/2015, Peça 17), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 7419/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16754/2015, Peça 17).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Silas José da Silva, inscrito no CPF sob o nº 044.977.578-03, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12379/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18221/2016/001

PROTOCOLO:1937351

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Wladimir De Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 5339/2018”**, proferida nos autos TC/18221/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18221/2016, Peça 19), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 5339/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18221/2016, Peça 19).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Wladimir De Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12382/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18416/2016/001

PROTOCOLO:1937356

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Wladimir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 5353/2018”**, proferida nos autos TC/18416/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18416/2016, Peça 19), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 5353/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18416/2016, Peça 19).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Wladimir De Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8846/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19124/2016

PROCOLO:1735580

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata os autos de Ato de Admissão de Pessoal, que busca verificar a legalidade da nomeação da **Servidora Flavia Maria Soares De Oliveira**, inscrita no **CPF sob o n.º 825.513.161-20**, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal de Eldorado**, para ocupar o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise “**ANA - DFAPGP – 274/2019**”. Peça Digital n.º 07 (fls. 09-12), procedeu à análise dos autos e sugeriu pelo **Não Registro** do Ato de Admissão em apreço.

Em sequência, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “**PAR - 2ª PRC – 5727/2019**”, Peça Digital n.º 08 (fls. 13-14), opinando pela **intimação** do Jurisdicionado, para que possa apresentar Defesa quanto ao Não Registro, assegurando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de intimação do Jurisdicionado por parte do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.WNB – 12845/2019**” (fl. 16).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas entenderam que a nomeação em apreço seguiu os trâmites legais, manifestando então pelo **Registro** do ato, entretanto, constataram que de fato ocorreu a remessa intempestiva de documentos e por isso deve se aplicada multa regimental ao Gestor, conforme os termos da Análise “**ANA - DFAPP – 3488/2020**”, Peça Digital n.º 19 (fls. 35-37), e Parecer “**PAR - 2ª PRC – 7305/2020**”. Peça Digital n.º 20 (fls. 38-39).

É o relatório.

Inicialmente, constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passa-se então ao exame do mérito que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, entre outras regularidades constitucionais que o caso requer, advertida a intempestividade.

Quanto à intempestividade, assiste razão ao Corpo Técnico e ao Procurador de Contas, uma vez que a remessa de documentos ocorreu com atraso de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias, não atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da ocorrência da posse	01.10.2013
Prazo para remessa eletrônica	15.11.2013
Remessa	20.09.2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Marta Maria de Araújo, à época Prefeita Municipal de Eldorado, como prevê o art.46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Perante o exposto, acolho o parecer ministerial e, **Decido**:

I – PELO REGISTRO do ato de admissão da **Servidora Flavia Maria Soares De Oliveira**, inscrita no **CPF sob o n.º 82551316120**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Eldorado**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Srª. Marta Maria de Araújo**, **CPF sob o n.º 369.266.719-15**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9642/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19150/2015/001

PROCOLO:1907127

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Sérgio Diozéblio Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 468.568.899-68, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.ODJ - 21310/2017”**, proferida nos autos TC/19150/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19150/2015, Peça 17), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ODJ - 21310/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19150/2015, Peça 17).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Sérgio Diozéblio Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 468.568.899-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9928/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19598/2014/001

PROTOCOLO:1886791

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, inscrita no CPF sob o nº 372.729.001-30, em desfavor da r. **Deliberação "AC01 - 2603/2017"**, proferida nos autos TC/19598/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19598/2014, Peça 65), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação "AC01 - 2603/2017"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19598/2014, Peça 65).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**" (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**"
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, inscrita no CPF sob o nº 372.729.001-30, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12421/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19767/2017/001

PROTOCOLO:2001649

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Guilherme Alves Monteiro, inscrito no CPF sob o nº 256.485.138-01, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 5457/2019”**, proferida nos autos TC/19767/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19767/2017, Peça 24), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 5457/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19767/2017, Peça 24).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Guilherme Alves Monteiro, inscrito no CPF sob o nº 256.485.138-01, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9161/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19943/2017/001

PROTOCOLO:2027505

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Éder Uilson França Lima, inscrito no CPF sob o nº 390.231.411-72, em desfavor da r. **Deliberação “AC00 - 1473/2019”**, proferida nos autos TC/19943/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19943/2017, Peça 39), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação “AC00 - 1473/2019”**.

Destaca-se que o mesmo aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19943/2017, Peça 39).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, §6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”

(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO referente a estes autos sobre Recurso Ordinário (TC/19943/2017/001), interposto pelo Senhor Éder Uílson França Lima, inscrito no CPF sob o nº 390.231.411-72, devido à quitação de multa regimental, e ao fato que o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer no momento em que aderiu ao **REFIS**, conforme o disposto no art. 3º, §6º, da Lei nº 5.454/2019, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 455/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17672/2017

PROTOCOLO: 1839019

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR IDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS - PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de aposentadoria por idade, concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Dourados à servidora **IVA AUGUSTO PEREIRA**, inscrita no CPF sob o nº **529.099.991-49**, titular efetiva do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, Matrícula 22741-1.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica “**ANA - DFAPGP - 10713/2019**” Peça 10 (fls. 34-35) e o i. Representante do Ministério Público de Contas “**PAR - 3ª PRC - 20353/2019**” Peça 12 (fl.36), manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria por idade) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo assim ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.12 e art. 190 RITC/MS, vigentes à época da concessão.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria por idade, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Após verificar que o benefício previdenciário fixado na sua proporcionalidade se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado pelo Artigo 40, § 1º, inciso III, “b” da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 e art. 50, III, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, foi deferida conforme Portaria de Benefício 056/2017, publicada no Diário Oficial, em 05.07.17, **DECIDO:**

I – pelo REGISTRO da aposentadoria por idade, concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Dourados à servidora **IVA AUGUSTO PEREIRA**, inscrita no CPF sob o nº **529.099.991-49**, titular efetiva do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, conforme o Artigo 40, § 1º, inciso III, “b” da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 e art. 50, III, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, foi deferida conforme Portaria de Benefício 056/2017, publicada no Diário Oficial, em 05.07.17, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS;

É a decisão

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12411/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18525/2012/001

PROTOCOLO: 1756463

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS AQUINO LEMES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** formulado pelo Senhor João Carlos Aquino Lemes, inscrito no CPF sob o nº 305.769.621-04, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC - 3469/2015”**, proferida nos autos TC/18525/2012.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18525/2012, Peça 22), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 3469/2015”**.

Destaca-se que o Recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18525/2012, Peça 22).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, formulado pelo Senhor João Carlos Aquino Lemes, inscrito no CPF sob o nº 305.769.621-04, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12427/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19903/2016/001

PROTOCOLO: 1865059

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 6514/2017”**, proferida nos autos TC/19903/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19903/2016, Peça 16), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 6514/2017”**.

Destaca-se que a recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19903/2016, Peça 16).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9645/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20758/2016/001

PROTOCOLO: 1870606

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o nº 069.753.388-33, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 18136/2017”**, proferida nos autos TC/20758/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20758/2016, Peça 16), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 18136/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/20758/2016, Peça 16).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8959/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24253/2016

PROTOCOLO: 1749831

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado do servidor **Leandro Vilharva**, inscrito sob o **CPF n.º 043.126.221-75**, efetuado pela Prefeitura Municipal de **Eldorado**, para exercer a função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, durante o período de **03/05/2014** a **31/12/2014**.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal opinou pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida e afronta à Lei Municipal n.º 629/2004, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, conforme Análise **“ANA - ICEAP - 18812/2017”** fls. 13/16.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, em seu Parecer, o mesmo opinou pelo **Não Registro** do ato, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, conforme Parecer **“PAR - 2ª PRC - 22848/2017”** fl. 17.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo então Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **“INT - G.ICN - 19037/2018”**, fl. 20, e **“INT - G.ICN - 19038/2018”**, fl. 21.

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica entendeu que não foram sanadas as irregularidades feitas em sua análise anterior, manifestando assim, pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, ressaltando ainda, a intempestividade da remessa, conforme análise **“ANA - DFAPGP - 10045/2019”**, fls. 36/38.

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro** do ato, bem como, pela imposição de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade da remessa, conforme R. Parecer **“PAR - 2ª PRC - 605/2020”**, fl. 39.

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de ato de pessoal.

O presente processo compreende o exame da **Contratação por Prazo Determinado** do servidor **Leandro Vilharva**, inscrito sob o **CPF n.º 043.126.221-75**, efetuado pela Prefeitura Municipal de **Eldorado**, para exercer a função de **Auxiliar de Serviços Gerais** conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 2 do processo.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma autorizativa municipal Lei Complementar nº 629/2004.

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão e o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Como já observado acima, a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender as necessidades extraordinárias da Administração Pública em que o interesse público exigir. Subtende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Há de se destacar, que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores para atender a demanda não é caso de excepcional interesse público, já que é capaz do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Sob essa ótica, é notório que essa contratação revela a necessidade de Auxiliar de Serviços Gerais no quadro efetivo de servidores para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias.

Além do mais, a referida função (Auxiliar de Serviços Gerais) trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, deste modo, deve-se aplicar multa e recomendar ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

É correto ainda, o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento do prazo estabelecido para envio de documentações a esta Corte de Contas, dispostos no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vigente à época, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	03/05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	03/11/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a Sr^a. Marta Maria de Araújo, à época Prefeita Municipal de Eldorado, pelo atraso de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias no envio de remessas obrigatórias a esta Corte de Contas, como prevê o art.46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Posto isso, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária do servidor **Leandro Vilharva**, inscrito sob o **CPF n.º 043.126.221-75**, efetuado pela Prefeitura Municipal de Eldorado, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **50 (Cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade da Sra. **Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o nº 369.266.719-15**, sendo 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e 20 (vinte) UFERMS pelo envio intempestivo de remessa a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9526/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24584/2016/001

PROCOLO: 1865062

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC - 6517/2017”**, proferida nos autos TC/24584/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/24584/2016, Peça 16), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 6517/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/24584/2016, Peça 16).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”

(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8409/2020

PROCESSO TC/MS: TC/01557/2017

PROTOCOLO: 1784235

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – INTELIGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGULARIDADE – REGISTRO – REMESSA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE – MORTE DO GESTOR - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Flavia Borges Venites**, inscrita sob o **CPF nº 900.122.831-34**, nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem, pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal na Análise ANA – **ICEAP - 8200/2018 e - 8201/2018**, concluiu pelo registro da nomeação, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 19093/2019, opinou pela intimação do jurisdicionado para se manifestar.

O gestor manifestou-se às fls. 14-24.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas concluíram pelo **registro** do ato em epígrafe, conforme análise **ANA - DFAPGP - 8574/2019**, peça 12, e parecer **PAR - 2ª PRC - 19093/2019**, peça 13, bem como opinou, ainda, o *parquet*, pela imposição de multa ao jurisdicionado ante a intempestividade na remessa da documentação pertinente.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente exame trata da **nomeação** da servidora supracitada aprovada em concurso público, para cumprimento da função de Técnico de Enfermagem, conforme consta na ficha de admissão à peça 1.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Como se verifica do Edital de Abertura nº 1/2011, de 06 de setembro de 2011, dos autos, a servidora **Flavia Borges Venites** foi classificada na posição nº 162, e o respectivo concurso continha, inicialmente, apenas 2 (duas) vagas disponíveis, peça 10. Em manifestação quanto ao impasse, o gestor responsável justificou tal nomeação, em suma, da seguinte forma:

[...] 12 (doze) vagas remanescentes oferecidas para a mencionada função em certame anterior e que permaneceram em aberto em razão da desistência dos candidatos nomeados para as tais; 2 (duas) vagas iniciais oferecidas por meio do Edital n. 1/2011 - SAD/SES/2011 e da ampliação do quantitativo de vagas oferecidas no Concurso Público, promovida por meio dos Decretos n. 13.422, de 21 de maio de 2012 (40 vagas), n. 13.480, de 14 de agosto de 2012 (2 vagas) e n. 13.600, de 17 de abril de 2013 (50 vagas); 21 (vinte e uma) desistências de candidatos aprovados em melhores posições (...).

Conforme exposto, ao realizarmos as somatórias das vagas em aberto existentes no quadro de pessoal da Funsau (12) com aquelas decorrentes do Edital do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SES/2011 (2), dos mencionados Decretos de ampliações de vagas (124) e, por fim, com as decorrentes da desistência dos candidatos aprovados em melhores posições (29) obtemos o total de 160 (cento e sessenta e sete) vagas disponíveis, quantitativo este que possibilitou a nomeação da servidora FLÁVIA BORGES VENITES, aprovada na 162ª posição, para o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I, na função de Técnico de Enfermagem..

Analisando os autos, nada obstante a ausência do envio do respectivo edital, constata-se que os decretos ampliativos encontram-se anexos ao feito, corroborando, assim, com a resposta do jurisdicionado.

Destarte, observo que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso, que havia vaga disponível, bem como que o ato respeitou a ordem de classificação, estando, portanto, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis previstas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Entretanto, em relação à remessa da documentação obrigatória a este Tribunal, vê-se que ocorreu de forma **intempestiva**, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da supramencionada Resolução. Vejamos:

Especificação	Data
Mês da ocorrência da posse	Dez/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/01/2014
Remessa	17/02/2017

Em que pese o prazo ter sido extrapolado em **3 (três) anos**, foi anexada aos autos a Certidão de Óbito da gestora responsável à época, **Thie Higuchi Viegas dos Santos**, RG nº1184271 SSP/MS, motivo pelo qual deixo de aplicar a respectiva multa.

Ante o exposto, acolho a conclusão do corpo técnico e, em parte, o parecer do Procurador de Contas, e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do Ato de Nomeação da servidora **Flavia Borges Venites**, inscrita sob o **CPF nº 900.122.831-34**, nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem, efetuado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, II da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11863/2020

PROCESSO TC/MS: TC/07525/2017

PROTOCOLO: 1809262

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOVUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da Servidora **Maria Julia das Neves Piana**, inscrita sob o **CPF nº 446.402.691-53**, nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo de **Professor de Ensino Fundamental (Anos Iniciais 1º ao 5º)**, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, concluiu pelo **registro** do ato de admissão, ressaltando quanto à intempestividade na remessa dos documentos, conforme se observa na Análise “**ANA - DFAPGP - 29111/2018**” fls. 604-606.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de Parecer “**PAR - 2ª PRC - 4501/2019**” fl. 607, no qual acompanhou o entendimento da Divisão Especializada, opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço, bem como a imposição de multa ao jurisdicionado tendo em vista a intempestividade verificada.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da intempestividade na remessa dos documentos, este Conselheiro-Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, nos termos do **DSP - G.WNB - 7112/2019**” fl. 611.

Ao retornarem os autos, o Ministério Público de Contas ratificou seu entendimento pelo **registro** do ato de admissão, não havendo reparo quanto à manifestação de intempestividade na remessa dos documentos, conforme Parecer “**PAR - 2ª PRC - 20455/2019**” fl. 625.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora Maria Julia das Neves Piana, aprovada em concurso público, para cumprimento da função de Professor de Ensino Fundamental (Anos Iniciais 1º ao 5º), conforme consta na ficha de admissão à (fl. 4).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Analisando os autos, observo que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Entretanto, em relação aos documentos correspondentes à nomeação, observa-se que foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Mês da ocorrência da posse	20/03/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2017
Remessa	09/05/2017

Conforme demonstrado, os documentos foram encaminhados com **21** (vinte e um) **dias** de atraso.

Contudo, embora a remessa dos documentos obrigatórios tenha ocorrido de forma intempestiva, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, pois não trouxe prejuízo ao erário, sendo matéria meramente formal.

Aplica-se como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte.

Ante o exposto, acolho a manifestação técnica e, em parte, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

I. REGISTRO do Ato de Nomeação da Servidora **Maria Julia das Neves Piana**, inscrita sob o **CPF nº 446.402.691-53**, nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo **Professor de Ensino Fundamental (Anos Iniciais 1º ao 5º)**, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, II da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II. RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “a” da Resolução nº 98/2018 do NRTIC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12898/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18407/2017

PROTOCOLO: 1841626

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação temporária – de **ED JANE ANSELMO PRADO**, para exercer a função de Professor de Mag. II, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 13.02.17 a 11.12.17, com fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 33/2010.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 27-29, sugeriu o não registro da contratação da mencionada servidora, diante da sucessividade contratual por períodos reiterados, além de não ter sido observado o critério da temporariedade.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 30, opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao Gestor.

1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 31, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do Gestor, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou documentos e justificativas às fls. 36-43.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no qual constatou, que na resposta apresentada não houve apontamento de circunstância singular de excepcionalidade, restando, sobretudo, a persistência da sucessividade contratual. Sugerindo assim, o não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP - 8963/2020, acostadas às fls. 45-47.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 12718/2020, fls. 48-49, opinando pelo não registro do ato de Admissão, em virtude da contratação não ter sido comprovada a necessidade excepcional de interesse público, recomendando ainda, a realização de concurso público.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Na ausência de qualquer requisito, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

“(…) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

No caso em tela, e em atendimento a resposta do Gestor juntada à fls. 36-43, verifiquei que não restou demonstrado à necessidade temporária de excepcional de interesse público, pelo contrário, visto que restou comprovado nos autos, que há uma reiteração de contratação da mesma servidora desde 2015, indicando continuidade da relação jurídica, o que consequentemente, afronta a preceitos legais e constitucionais.

Em verdade, as alegações trazidas pelo então Gestor só comprovam a extrema necessidade de realização de concurso público para compor seu quadro de pessoal. Até porque, dizer que *“Todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar*

professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada”, não legitima o descumprimento e a inobservância dos prazos estabelecidos da legislação pertinente que trata das hipóteses de contratação temporária pela Administração Pública.

O planejamento é dever e responsabilidade do bom gestor, sendo obrigação dos órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária.

E constatada a carência no quadro de servidores, o Gestor precisa promover, a partir de um bom planejamento, a realização de concurso público, via ordinária para o preenchimento do quadro de pessoal do Município, para inclusive, evitar casos como este, de reiteradas contratações.

Assim, a contratação reiterada da servidora por tempo determinado, além de infringir a Lei Municipal, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade**, requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da assinatura: 15/02/2017 - prazo para remessa: 15/03/2017- encaminhado em: 17/08/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016. A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 36-43, onde em síntese, alega que a intempestividade ocorreu por deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município, o que gerava incompatibilidade com o Sistema SICAP, conforme se observa da Certidão emitida pelo Chefe do Departamento de Pessoal.

Analisando a mencionada justificativa e a Certidão apresentada, deixo de aplicar a sanção prevista.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação temporária de **ED JANE ANSELMO PRADO**, CPF n. 837.809.041-87, para a função de Professor-MAG II, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 13/02/2017 a 11/12/2017, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1015/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18952/2013
PROTOCOLO: 1463507
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em análise, o cumprimento da Decisão Singular DSG- G.RC- 5282/2014, prolatada às fls. 71/73, que aplicou multa ao Ex-prefeito do Município de Dourados/MS, **Sr. Murilo Zauith**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em decorrência da remessa intempestiva dos documentos, por descumprimento ao prazo estabelecido no Anexo I, capítulo II, Seção I, item 1.3, letra A, da Instrução Normativa 35/2011 (em vigência à época dos fatos).

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 84-88.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer às fls. 92-93, opinando pelo arquivamento do feito.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 599/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19123/2016
PROTOCOLO: 1735579
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de **ALLISON RODRIGO BERARDI**, servidor aprovado em Concurso Público, para provimento do cargo de Fiscal Municipal, realizado pelo Município de Eldorado/MS.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 09-12, sugeriu o não Registro da Admissão do servidor, em virtude de que a nomeação ocorreu fora do prazo de validade do concurso e publicada após a posse do servidor, desrespeitando a ordem imposta legalmente.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época).

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 13-14, requereu a intimação do interessado, para defender a legalidade da sua convocação para o cargo de Fiscal Municipal.

1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa dos despachos de fls. 15 e 22-23, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, fora determinado à intimação do interessado e dos Gestores, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, somente o atual prefeito apresentou documentos e justificativa acostados às fls. 28-33.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que sugeriu o arquivamento do processo pela perda do objeto, tendo em vista que o servidor não faz mais parte do quadro da administração municipal, conforme ANÁLISE ANA-DFAPP-1922/2020, acostada às fls. 35-36.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10945/2020 às fls. 37-38, onde opinou pela regularidade e Registro do ato e aplicação de multa, devido à remessa intempestiva.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor aprovado no concurso público, para ocupar o de Fiscal Municipal é regular, visto que a inversão dos procedimentos, já que a posse ocorreu em data anterior à nomeação, não gerou prejuízo ao ente público e nem ao servidor, ocorrendo um vício formal, em virtude da mencionada inversão na ordem cronológica.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (f. 8) e o Ato de Nomeação (f. 7), estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público, tendo sido o servidor em questão aprovado na 2ª colocação.

A publicação do Ato de Nomeação – Portaria n.184/2013 – foi realizada no dia 15/10/2013, e a data da posse ocorreu em 05/10/2013, data anterior, conforme supra citado.

Dessa forma, por mais o que o servidor não faça mais parte do quadro da administração municipal, o ato de admissão é regular e merece o seu registro.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 10 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da posse: 05/10/2013 - prazo para remessa: 15/11/2013- encaminhado em: 20/09/2016.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Ressalta-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos acerca da remessa intempestiva, conforme se observa do despacho de fl.15, porém, não compareceu aos autos, sendo declarado a sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013 (peça. 19).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da nomeação de **ALISSON RODRIGO BERALDI**, CPF n. 903.595.181-68, para ocupar o cargo de Fiscal Municipal, conforme Ato de Nomeação Portaria n.º 184/2013, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a ex-Prefeita **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, inscrita no CPF sob n. 369.266.719-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 655/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21676/2017

PROCOLO: 1850058

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. NÃO REGISTRO. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação por tempo determinado – de **JOELMA INÁCIO PAES**, para exercer a função de Professor de Mag. III, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22.02.16 a 12.12.16, com fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 33/2010.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 27-28, sugeriu o registro da convocação da mencionada servidora.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 27-28, opinou pelo registro do ato e aplicação de multa devido à intempestividade na remessa dos documentos.

1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 30, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do Gestor, para apresentar justificativa quanto a remessa intempestiva, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou documentos acostados às fls. 35-39.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, a qual constatou que a presente contratação se tratava de substituição de Professor, conforme descrito no ato de convocação às fls. 02, retificando assim, a Análise anterior e sugerindo o não registro, segundo ANÁLISE ANA- DFAPP – 9202/2020, acostadas às fls. 42-44.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12768/2020, fls. 45-46, opinando pelo não registro do Ato de Admissão, em virtude da contratação não ter sido comprovada a necessidade excepcional de interesse público, por tratar de uma atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração, recomendando ainda, a realização de concurso público.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Na ausência de qualquer requisito, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II, da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

“(...) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

No caso em tela, verifiquei que não restou demonstrado à necessidade temporária de excepcional de interesse público, pelo contrário, visto que restou comprovado nos autos, que a convocação era para substituição de professor.

Nota-se, que na Análise n. 9202/2020, consta que *“...em aplicação supletiva ao diploma legal acima citado, a Lei n.º 760/2005 (lei que disciplina a contratação temporária por excepcional interesse público no município), elenca a admissão de professor substituto entre suas hipóteses e dispõe, no artigo 4º, em sua redação original, que o prazo para contratação de pessoal é de 06 (seis) meses, prazo esse alterado através da redação dada pela Lei n.º 1.363, de 27 de junho de 2017, para 12 (doze) meses. No que tange à possibilidade de prorrogação do contrato temporário, desde que previamente justificada, a Lei n.º 760/2005 admite prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme interesse da administração municipal, prazo igualmente expandido para 12 (doze) meses através da atualização legislativa.”*

Assim, no caso em apreço há afronta ao preceito legal que determina o prazo para essa modalidade contratual, uma vez que a servidora prestou serviço ao município por prazo superior aos 06 (seis) meses.

Em verdade, a função de professor é de caráter contínuo e rotineiro, e é dever e responsabilidade do bom Gestor, sendo obrigação dos órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária.

E constatada a carência no quadro de servidores, o Gestor precisa promover, a partir de um bom planejamento, a realização de concurso público, via ordinária para o preenchimento do quadro de pessoal do Município, para inclusive, evitar casos como este.

Deste modo, a convocação da servidora, além de infringir a Lei Municipal, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a temporariedade, requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da publicação: 26/02/2016 - prazo para remessa: 15/03/2016- encaminhado em: 19/09/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012. A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 35-39, onde em síntese, alega que a intempestividade ocorreu por deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município, o que gerava incompatibilidade com o Sistema SICAP, conforme se observa da Certidão emitida pelo Chefe do Departamento de Pessoal daquele Município.

Analisando a mencionada justificativa e a Certidão apresentada, deixo de aplicar a sanção prevista para a remessa de documentos fora do prazo.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação por tempo determinado de **JOELMA INÁCIO PAES**, CPF n. 011.841.911-07, para a função de Professor-Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22/02/2016 a 12/12/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1123/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21706/2017

PROTOCOLO: 1850088

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. NÃO REGISTRO. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação por tempo determinado – de **SEBASTIANA DE JESUS ALMEIDA RODRIGUES**, para exercer a função de Professor de Mag. III, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22.02.16 a 12.12.16, com fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 33/2010.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 27-29, sugeriu o não registro da convocação da mencionada servidora, diante da sucessividade contratual por períodos letivos reiterados, além de não ter sido observado o critério da temporariedade.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 30, requereu a intimação do Ordenador de Despesa à época, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise, passíveis de aplicações de sanções, para posteriormente emitir parecer conclusivo.

1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 31, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do Gestor, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou documentos e justificativas às acostadas fls. 36-44.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, a qual constatou que a resposta apresentada, não havia nenhum apontamento de circunstância singular de excepcionalidade, restando, sobretudo, a persistência da sucessividade contratual, ratificando assim, a Análise anterior e sugerindo o não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP – 9257/2020, acostadas às fls. 47-50.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 13565/2020, fls. 51-52, opinando pelo não registro do Ato de Admissão, em virtude da contratação não ter sido comprovada a necessidade excepcional de interesse público, por tratar de uma atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração, recomendando a realização de concurso público. Opinou ainda, pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas à época, devido à remessa intempestiva de documentos.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Na ausência de qualquer requisito, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II, da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

“(...) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

No caso em tela, e em atendimento a resposta do Gestor juntada às fls. 36-44, verifiquei que não restou demonstrado à necessidade temporária de excepcional de interesse público, pelo contrário, visto que restou comprovado nos autos, que há uma reiteração de contratação da mesma servidora desde 2014, indicando continuidade da relação jurídica, o que consequentemente, afronta a preceitos legais e constitucionais.

Em verdade, as alegações trazidas pelo então Gestor só comprovam a extrema necessidade de realização de concurso público para compor seu quadro de pessoal. Até porque, dizer que *“Todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que têm formação continuada”*, não legitima o descumprimento e a inobservância dos prazos estabelecidos da legislação pertinente que trata das hipóteses de contratação temporária pela Administração Pública.

O planejamento é dever e responsabilidade do bom Gestor, sendo obrigação dos órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária.

E constatada a carência no quadro de servidores, o Gestor precisa promover, a partir de um bom planejamento, a realização de concurso público, via ordinária para o preenchimento do quadro de pessoal do Município, para inclusive, evitar casos como este, de reiteradas contratações.

Assim, a convocação reiterada da servidora, além de infringir a Lei Municipal, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a temporariedade, requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da publicação: 03/03/2016 - prazo para remessa: 15/04/2016- encaminhado em: 19/09/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012. A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 36-44, onde em síntese, alega que a intempestividade ocorreu por deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município, o que gerava incompatibilidade com o Sistema SICAP, conforme se observa da Certidão emitida pelo Chefe do Departamento de Pessoal daquele Município.

Analisando a mencionada justificativa e a Certidão apresentada, deixo de aplicar a sanção prevista para a remessa de documentos fora do prazo.

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação por tempo determinado de **SEBASTIANA DE JESUS ALMEIDA RODRIGUES**, CPF n. 637.980.931-72, para a função de Professor-Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22/02/2016 a 12/12/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12875/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21718/2017

PROCOLO: 1850100

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL – EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO (A): VITALINA APARECIDA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Vitalina Aparecida dos Santos** na função de **Professor – MAG III**, realizado pelo Município de Costa Rica/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 8401/2020, f. 58-60) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 12785/2020, f. 61-62) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação temporária e multa pela remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica relatou que se verifica a sucessividade contratual com a mesma agente, por período maior que o admitido em lei, relatando (f. 59):

“No esteio da Lei Complementar Municipal n.º 33/2010, fls. 05-25, é possível constatar que as sucessivas contratações, “limitadas ao período letivo que deverá ser exercida ao cargo”, de acordo com o artigo 29 do diploma local citado, descaracterizam o princípio da temporariedade da necessidade, uma vez que é constante a necessidade da função, demonstrada pelos sucessivos períodos letivos de novas contratações do mesmo servidor, como também é passível de inconstitucionalidade lei local que, pela omissão do legislador em vedar a recontração sucessiva, não estabeleça período razoável de intervalo entre as contratações temporárias de um mesmo servidor, permitindo a perpetuação indeterminada das contratações realizadas a esse título, tornando os contratos temporários permanentes por via oblíqua.”

O Representante do Ministério Público de Contas observou que (f. 62):

“A contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, recomendamos a realização de concurso público.”

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

A Lei Municipal n. 33/2010, nos seus arts. 25 e 29, prevê a contratação de professor, estipulando que a mesma deve ser limitada ao período letivo, mas não estipula prazos para contratação e recontração, como consta no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, os argumentos trazidos pelo Administrador Público, f. 39-57, não pode ser acatado, pois não há uma justificativa plausível frente a sucessividade contratual que demonstre temporariedade da necessidade excepcional interesse público. Haja vista as reiteradas contratações do mesmo servidor desde 2014, conforme demonstrado na análise – DFAPGP – 2016/2020 (f. 28):

TC	Protocolo	Cargo/Função	Período
TC/24002/2017	1865134	PROFESSOR MAG III	05/02/2014 – 12/12/2014
TC/21915/2017	1850309	PROFESSOR MAG III	19/02/2015 – 17/12/2015
TC/21800/2017	1850182	PROFESSOR MAG III	12/03/2015 – 17/12/2015
TC/21718/2017	1850100	PROFESSOR MAG III	22/02/2016 – 12/12/2016

Fica caracterizado a sucessividade contratual pelas novas contratações por períodos letivos reiterados, independentemente de não haver prorrogação da validade do instrumento contratual, como, também, é passível de inconstitucionalidade da lei local permitindo a perpetuação indeterminada das contratações realizadas a esse título, tornando os contratos temporários permanentes por via oblíqua.

A contratação reiterada do mesmo servidor por tempo determinado viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

No que concerne a intempestividade na remessa, o administrador público justificou-se pela deficiência no sistema informatizado do Município, a saber, o SICAP está implantado desde o ano de 2010 e em funcionamento nesta Corte de Contas, e o atraso na remessa dos documentos não se justifica por erro de sistema, pois houve tempo suficiente para regularizar a situação.

Vale lembrar aos atuais gestores que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Portanto, à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 26/02/2016 - prazo para remessa: 15/03/2016 - encaminhado em: 19/09/2017).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Vitalina Aparecida dos Santos** na função de Professor MAG III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22/02/2016 a 12/12/2016, com fundamento na Lei Municipal 033/2010, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, ex-Secretária de Educação, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12896/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21724/2017

PROCOLO: 1850106

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL - EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO (A): ANNA CLÊNIA FERREIRA ARAÚJO MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Anna Clênia Ferreira Araújo Moreira** na função de **Professor – MAG II**, realizado pelo Município de Costa Rica/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 8402/2020, f. 45-47) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 12786/2020, f. 48-49) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação temporária e multa pela remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica relatou que se verifica a sucessividade contratual com a mesma agente, por período maior que o admitido em lei, relatando (f. 46):

“No esteio da Lei Complementar Municipal n.º 33/2010, fls. 05-25, é possível constatar que as sucessivas contratações, “limitadas ao período letivo que deverá ser exercida ao cargo”, de acordo com o artigo 29 do diploma local citado, descaracterizam o princípio da temporariedade da necessidade, uma vez que é constante a necessidade da função, demonstrada pelos sucessivos períodos letivos de novas contratações do mesmo servidor, como também é passível de inconstitucionalidade lei local que, pela omissão do legislador em vedar a recontração sucessiva, não estabeleça período razoável de intervalo entre as contratações temporárias de um mesmo servidor, permitindo a perpetuação indeterminada das contratações realizadas a esse título, tornando os contratos temporários permanentes por via oblíqua.”

O Representante do Ministério Público de Contas observou que (f. 49):

“A contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, recomendamos a realização de concurso público.”

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

A Lei Municipal n. 33/2010, nos seus arts. 25 e 29, prevê a contratação de professor, estipulando que a mesma deve ser limitada ao período letivo, mas não estipula prazos para contratação e recontração, como consta no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, os argumentos trazidos pelo Administrador Público, f. 36-44, não pode ser acatado, pois não há uma justificativa plausível frente a sucessividade contratual que demonstre temporariedade da necessidade excepcional interesse público.

Haja vista as reiteradas contratações do mesmo servidor desde 2013, conforme demonstrado na análise – DFAPGP – 2042/2020 (f. 28):

TC	Protocolo	Cargo/Função	Período
TC 7634/2018	1915315	PROFESSOR MAG II	14/02/2013 – 12/12/2013
TC 10184/2018	1930136	PROFESSOR MAG II	05/02/2014 – 09/12/2014
TC 21831/2017	1850224	PROFESSOR MAG II	19/02/2015 – 17/12/2015
TC 21724/2017	1850106	PROFESSOR MAG II	22/02/2016 – 12/12/2016

Fica caracterizado a sucessividade contratual pelas novas contratações por períodos letivos reiterados, independentemente de não haver prorrogação da validade do instrumento contratual, como, também, é passível de inconstitucionalidade da lei local permitindo a perpetuação indeterminada das contratações realizadas a esse título, tornando os contratos temporários permanentes por via oblíqua.

A contratação reiterada do mesmo servidor por tempo determinado viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

No que concerne a intempestividade na remessa, o administrador público justificou-se pela deficiência no sistema informatizado do Município, a saber, o SICAP está implantado desde o ano de 2010 e em funcionamento nesta Corte de Contas, e o atraso na remessa dos documentos não se justifica por erro de sistema, pois houve tempo suficiente para regularizar a situação.

Vale lembrar aos atuais gestores que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Portanto, à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012

(vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 26/02/2016 - prazo para remessa: 15/03/2016 - encaminhado em: 19/09/2017).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Anna Clênia Ferreira Araújo Moreira** na função de Professor MAG II, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22/02/2016 a 12/12/2016, com fundamento na Lei Municipal 033/2010, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral*, ex-Secretária de Educação, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 156/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21742/2017

PROTOCOLO: 1850124

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. NÃO REGISTRO. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação por tempo determinado – de **SUELI DE CAMPOS CUNHA FURTADO**, para exercer a função de Professor de Mag. III, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22.02.16 a 12.12.16, com fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 33/2010.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 27-29, sugeriu o não registro da convocação da mencionada servidora, diante da sucessividade contratual por períodos reiterados, além de não ter sido observado o critério da temporariedade.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 30, requereu a intimação do Ordenador de Despesa à época, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise, passíveis de aplicações de sanções, para posteriormente emitir parecer conclusivo.

1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 31, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do Gestor, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou documentos e justificativas às acostadas fls. 36-44.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, a qual constatou que a resposta apresentada, não havia nenhum apontamento de circunstância singular de excepcionalidade, restando, sobretudo, a persistência da sucessividade contratual, ratificando assim, a Análise anterior e sugerindo o não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP – 8798/2020, acostadas às fls. 46-48.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 12789/2020, fls. 49-51, opinando pelo não registro do Ato de Admissão, em virtude da contratação não ter sido comprovada a necessidade excepcional de interesse público, recomendando ainda, a realização de concurso público.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Na ausência de qualquer requisito, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

“(…) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

No caso em tela, e em atendimento a resposta do Gestor juntada às fls. 36-44, verifiquei que não restou demonstrado à necessidade temporária de excepcional de interesse público, pelo contrário, visto que restou comprovado nos autos, que há uma reiteração de contratação da mesma servidora desde 2014, indicando continuidade da relação jurídica, o que consequentemente, afronta a preceitos legais e constitucionais.

Em verdade, as alegações trazidas pelo então Gestor só comprovam a extrema necessidade de realização de concurso público para compor seu quadro de pessoal. Até porque, dizer que *“Todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que têm formação continuada”*, não legitima o descumprimento e a inobservância dos prazos estabelecidos da legislação pertinente que trata das hipóteses de contratação temporária pela Administração Pública.

O planejamento é dever e responsabilidade do bom Gestor, sendo obrigação dos órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária.

E constatada a carência no quadro de servidores, o Gestor precisa promover, a partir de um bom planejamento, a realização de concurso público, via ordinária para o preenchimento do quadro de pessoal do Município, para inclusive, evitar casos como este, de reiteradas contratações.

Assim, a convocação reiterada da servidora, além de infringir a Lei Municipal, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a temporariedade, requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da publicação: 26/02/2016 - prazo para remessa: 15/03/2016- encaminhado em: 19/09/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012. A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 36-44, onde em síntese, alega que a intempestividade ocorreu por deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município, o que gerava incompatibilidade com o Sistema SICAP, conforme se observa da Certidão emitida pelo Chefe do Departamento de Pessoal daquele Município.

Analisando a mencionada justificativa e a Certidão apresentada, deixo de aplicar a sanção prevista.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação por tempo determinado de **SUELI DE CAMPOS CUNHA FURTADO**, CPF n. 511.446.461-20, para a função de Professor-Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22/02/2016 a 12/12/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 394/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21766/2017

PROTOCOLO: 1850148

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. NÃO REGISTRO. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação por tempo determinado – de **POLIANE DA SILVA ALMEIDA**, para exercer a função de Professor de Mag. III, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22.02.16 a 12.12.16, com fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 33/2010.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 27-29, sugeriu o não registro da convocação da mencionada servidora, diante da sucessividade contratual por períodos reiterados, além de não ter sido observado o critério da temporariedade.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 30, requereu a intimação do Ordenador de Despesa à época, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise, passíveis de aplicações de sanções, para posteriormente emitir parecer conclusivo.

1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 31, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do Gestor, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou documentos e justificativas às acostadas fls. 36-43.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, a qual constatou que a resposta apresentada, não havia nenhum apontamento de circunstância singular de excepcionalidade, restando, sobretudo, a persistência da sucessividade contratual, ratificando assim, a Análise anterior e sugerindo o não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP – 8800/2020, acostadas às fls. 45-47.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 12793/2020, fls. 48-49, opinando pelo não registro do Ato de Admissão, em virtude da contratação não ter sido comprovada a necessidade excepcional de interesse público, por tratar de uma atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração, recomendando ainda, a realização de concurso público.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Na ausência de qualquer requisito, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II, da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

“(...) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

No caso em tela, e em atendimento a resposta do Gestor juntada às fls. 36-43, verifiquei que não restou demonstrado à necessidade temporária de excepcional de interesse público, pelo contrário, visto que restou comprovado nos autos, que há uma reiteração de contratação da mesma servidora desde 2013, indicando continuidade da relação jurídica, o que consequentemente, afronta a preceitos legais e constitucionais.

Em verdade, as alegações trazidas pelo então Gestor só comprovam a extrema necessidade de realização de concurso público para compor seu quadro de pessoal. Até porque, dizer que *“Todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que têm formação continuada”*, não legitima o descumprimento e a inobservância dos prazos estabelecidos da legislação pertinente que trata das hipóteses de contratação temporária pela Administração Pública.

O planejamento é dever e responsabilidade do bom Gestor, sendo obrigação dos órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária.

E constatada a carência no quadro de servidores, o Gestor precisa promover, a partir de um bom planejamento, a realização de concurso público, via ordinária para o preenchimento do quadro de pessoal do Município, para inclusive, evitar casos como este, de reiteradas contratações.

Assim, a convocação reiterada da servidora, além de infringir a Lei Municipal, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a temporariedade, requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da publicação: 03/03/2016 - prazo para remessa: 15/04/2016- encaminhado em: 19/09/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012. A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 36-43, onde em síntese, alega que a intempestividade ocorreu por deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município, o que gerava incompatibilidade com o Sistema SICAP, conforme se observa da Certidão emitida pelo Chefe do Departamento de Pessoal daquele Município.

Analisando a mencionada justificativa e a Certidão apresentada, deixo de aplicar a sanção prevista para a remessa de documentos fora do prazo.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação por tempo determinado de **POLIANE DA SILVA ALMEIDA**, CPF n. 018.998.321-30, para a função de Professor-Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22/02/2016 a 12/12/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 402/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21784/2017

PROCOLO: 1850166

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. NÃO REGISTRO. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação por tempo determinado – de **RENILDA FRANÇA CUNHA**, para exercer a função de Professor de Mag. III, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 12.03.15 a 17.12.15, com fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 33/2010.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 27-29, sugeriu o não registro da convocação da mencionada servidora, diante da sucessividade contratual por períodos reiterados, além de não ter sido observado o critério da temporariedade.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 30, requereu a intimação do Ordenador de Despesa à época, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise, passíveis de aplicações de sanções, para posteriormente emitir parecer conclusivo.

1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 31, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do Gestor, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou documentos e justificativas às acostadas fls. 36-43.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, a qual constatou que a resposta apresentada, não havia nenhum apontamento de circunstância singular de excepcionalidade, restando, sobretudo, a persistência da sucessividade contratual, ratificando assim, a Análise anterior e sugerindo o não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP – 8804/2020, acostadas às fls. 45-47.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 12794/2020, fls. 48-49, opinando pelo não registro do Ato de Admissão, em virtude da contratação não ter sido comprovada a necessidade excepcional de interesse público, por tratar de uma atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração, recomendando ainda, a realização de concurso público.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Na ausência de qualquer requisito, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II, da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

“(…) trata-se, de ensejar suprimimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

No caso em tela, e em atendimento a resposta do Gestor juntada às fls. 36-43, verifiquei que não restou demonstrado à necessidade temporária de excepcional de interesse público, pelo contrário, visto que restou comprovado nos autos, que há uma reiteração de contratação da mesma servidora desde 2014, indicando continuidade da relação jurídica, o que consequentemente, afronta a preceitos legais e constitucionais.

Em verdade, as alegações trazidas pelo então Gestor só comprovam a extrema necessidade de realização de concurso público para compor seu quadro de pessoal. Até porque, dizer que *“Todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que têm formação continuada”*, não legitima o descumprimento e a inobservância dos prazos estabelecidos da legislação pertinente que trata das hipóteses de contratação temporária pela Administração Pública.

O planejamento é dever e responsabilidade do bom Gestor, sendo obrigação dos órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária.

E constatada a carência no quadro de servidores, o Gestor precisa promover, a partir de um bom planejamento, a realização de concurso público, via ordinária para o preenchimento do quadro de pessoal do Município, para inclusive, evitar casos como este, de reiteradas contratações.

Assim, a convocação reiterada da servidora, além de infringir a Lei Municipal, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a temporariedade, requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da publicação: 16/03/2015 - prazo para remessa: 15/04/2015- encaminhado em: 19/09/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012. A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 36-43, onde em síntese, alega que a intempestividade ocorreu por deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município, o que gerava incompatibilidade com o Sistema SICAP, conforme se observa da Certidão emitida pelo Chefe do Departamento de Pessoal daquele Município.

Analisando a mencionada justificativa e a Certidão apresentada, deixo de aplicar a sanção prevista para a remessa de documentos fora do prazo.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação por tempo determinado de **RENILDA FRANÇA CUNHA**, CPF n. 993.364.641-91, para a função de Professor-Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 12/03/2015 a 17/12/2015, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 941/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21796/2017

PROCOLO: 1850178

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADA: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AUTORIZADORES DA CONTRATAÇÃO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em análise nos autos, a regularidade do Contrato por tempo determinado entre o Município de Costa Rica/MS e a servidora Vanderlena Ferreira, portadora do CPF. 790.361.551-34, para exercer a função de Professor - MAG II com vigência de 05/03/2015 a 19/12/2015.

A equipe técnica da divisão de fiscalização de atos de pessoal e previdência, após analisar os documentos encaminhados, sugeriu o registro em questão ressaltando a intempestividade na remessa, descumprindo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte, conforme Análise – DFAPP – 3423/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer também favorável ao Registro em comento e, sugeriu aplicação de multa ao responsável pela contratação, em consequência da remessa intempestiva de documentos, de acordo com o Parecer – PAR – 3ª PRC – 4481/2020.

Passo a decidir:

Analisando os documentos verifico que, se encontram acostados aos autos os requisitos viabilizadores para este tipo de contratação, bem como a Lei Municipal autorizativa para a contratação nº 33/2010, todavia, a remessa eletrônica dos documentos, foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, ou seja, em desacordo com a orientação da Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, item 1.5 A do Anexo I (vigente à época).

Em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla

Defesa foi expedido o Termo de Intimação 4562/2020, oportunizando a responsável pela contratação em apreço, para apresentar sua defesa acerca da demora em encaminhar os documentos para análise.

Em resposta, a gestora elucidou que:

“O atraso na remessa dos documentos se deu em virtude a deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município de Costa Rica, onde houve incompatibilidade na integração dos dados com o sistema do Tribunal de Contas (SICAP), conforme Declaração do Chefe do Departamento De Pessoal”.

Relatou também que:

Na época, o Departamento de Pessoal, responsável pelo envio das documentações empenhou-se fielmente no encaminhamento das informações, entretanto por problemas no sistema informatizado do Município, não conseguia ter acesso ao Sistema SICAP do Tribunal de Contas, sendo que tão logo foi aberto chamado junto ao SICAP, os documentos da servidora foram encaminhados.

A justificativa não prospera, pois não foram trazidos nos autos, quaisquer elementos comprobatórios das alegações de que houve incompatibilidade de dados com o SICAP e, tampouco nenhuma numeração de chamado aberto, data e o registro do respectivo erro apresentado.

O lapso temporal entre o prazo para remessa eletrônica de acordo com o estabelecido no Manual, e a data da remessa a esta Corte, ultrapassou 2 anos, ao posto que, mesmo em decorrência de falhas de incompatibilidade sistemática, o gestor responsável demonstrou inércia no cumprimento do prazo determinado e, o atraso na remessa de documentos para este Tribunal, acarreta na aplicação de multa.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Diante dos fatos expostos acima, acompanho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, **Decido**:

I – Pelo **Registro** do Contrato Temporário de Vanderlena Ferreira, portadora do CPF. 790.361.551-34, para exercer a função de Professor - MAG II com vigência de 05/03/2015 a 19/12/2015, com fundamento na Lei Municipal nº 33/2010 e com previsão no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

II – **Aplicar MULTA** a Senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, inscrita sob o CPF 437.506.561-34, (Secretária Municipal de Educação à época dos fatos), no valor correspondente a 30 (**trinta**) **UFERMS** em razão da remessa intempestiva dos documentos, em desacordo com a determinação contida TC/MS nº 38/2012, item 1.5 A do Anexo I (vigente à época) c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo uma **UFERMS** para cada dia de atraso e, neste caso, a delonga ultrapassou os 30 dias.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento e comprovação da quitação da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/18.

É como decido.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências consoantes disposições do art. 70, da RCTC/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 195/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21856/2017

PROCOLO: 1850249

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. NÃO REGISTRO. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação por tempo determinado – de **LEONIDAS GARCIA NOGUEIRA**, para exercer a função de Professor de Mag. II, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 19.02.15 a 19.12.15, com fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 33/2010.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 27-29, sugeriu o não registro da convocação do mencionado servidor, diante da sucessividade contratual por períodos reiterados, além de não ter sido observado o critério da temporariedade.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 30, requereu a intimação do Ordenador de Despesa à época, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise, passíveis de aplicações de sanções, para posteriormente emitir parecer conclusivo.

1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 31, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do Gestor, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou documentos e justificativas às acostadas fls. 36-43.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, a qual constatou que a resposta apresentada, não havia nenhum apontamento de circunstância singular de excepcionalidade, restando, sobretudo, a persistência da sucessividade contratual, ratificando assim, a Análise anterior e sugerindo o não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP – 8671/2020, acostadas às fls. 45-47.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 12804/2020, fls. 48-49, opinando pelo não registro do Ato de Admissão, em virtude da contratação não ter sido comprovada a necessidade excepcional de interesse público, por tratar de uma atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração, recomendando ainda, a realização de concurso público.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Na ausência de qualquer requisito, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II, da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

“(…) trata-se, de ensejar suprimimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

No caso em tela, e em atendimento a resposta do Gestor juntada às fls. 36-43, verifiquei que não restou demonstrado à necessidade temporária de excepcional de interesse público, pelo contrário, visto que restou comprovado nos autos, que há uma reiteração de contratação do mesmo servidor desde 2013, indicando continuidade da relação jurídica, o que consequentemente, afronta a preceitos legais e constitucionais.

Em verdade, as alegações trazidas pelo então Gestor só comprovam a extrema necessidade de realização de concurso público para compor seu quadro de pessoal. Até porque, dizer que *“Todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que têm formação continuada”*, não legitima o descumprimento e a inobservância dos prazos estabelecidos da legislação pertinente que trata das hipóteses de contratação temporária pela Administração Pública.

O planejamento é dever e responsabilidade do bom Gestor, sendo obrigação dos órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária.

E constatada a carência no quadro de servidores, o Gestor precisa promover, a partir de um bom planejamento, a realização de concurso público, via ordinária para o preenchimento do quadro de pessoal do Município, para inclusive, evitar casos como este, de reiteradas contratações.

Assim, a convocação reiterada do servidor, além de infringir a Lei Municipal, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a temporariedade, requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época),

sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da publicação: 24/02/2015 - prazo para remessa: 15/03/2015- encaminhado em: 20/09/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012. A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 36-43, onde em síntese, alega que a intempestividade ocorreu por deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município, o que gerava incompatibilidade com o Sistema SICAP, conforme se observa da Certidão emitida pelo Chefe do Departamento de Pessoal daquele Município.

Analisando a mencionada justificativa e a Certidão apresentada, deixo de aplicar a sanção prevista para a remessa de documentos fora do prazo.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação por tempo determinado de **LEONIDAS GARCIA NOGUEIRA**, CPF n. 021.634.961-39, para a função de Professor-Mag. II, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 19/02/2015 a 19/12/2015, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 177/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21880/2017

PROCOLO: 1850274

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. NÃO REGISTRO. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação por tempo determinado – de **AIRTA PLATERO DE SOUZA CABREIRA**, para exercer a função de Professor de Mag. III, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 02.02.15 a 31.12.15, com fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 33/2010.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 27-29, sugeriu o não registro da convocação da mencionada servidora, diante da sucessividade contratual por períodos reiterados, além de não ter sido observado o critério da temporariedade.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 30, requereu a intimação do Ordenador de Despesa à época, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise, passíveis de aplicações de sanções, para posteriormente emitir parecer conclusivo.

1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 31, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do Gestor, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou documentos e justificativas às acostadas fls. 36-43.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, a qual constatou que a resposta apresentada, não havia nenhum apontamento de circunstância singular de excepcionalidade, restando, sobretudo, a persistência da sucessividade contratual, ratificando assim, a Análise anterior e sugerindo o não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP – 8672/2020, acostadas às fls. 45-47.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 12810/2020, fls. 48-49, opinando pelo não registro do Ato de Admissão, em virtude da contratação não ter sido comprovada a necessidade excepcional de interesse público, por tratar de uma atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração, recomendando ainda, a realização de concurso público.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Na ausência de qualquer requisito, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II, da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

“(…) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

No caso em tela, e em atendimento a resposta do Gestor juntada às fls. 36-43, verifiquei que não restou demonstrado à necessidade temporária de excepcional de interesse público, pelo contrário, visto que restou comprovado nos autos, que há uma reiteração de contratação da mesma servidora desde 2013, indicando continuidade da relação jurídica, o que consequentemente, afronta a preceitos legais e constitucionais.

Em verdade, as alegações trazidas pelo então Gestor só comprovam a extrema necessidade de realização de concurso público para compor seu quadro de pessoal. Até porque, dizer que *“Todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que têm formação continuada”*, não legitima o descumprimento e a inobservância dos prazos estabelecidos da legislação pertinente que trata das hipóteses de contratação temporária pela Administração Pública.

O planejamento é dever e responsabilidade do bom Gestor, sendo obrigação dos órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária.

E constatada a carência no quadro de servidores, o Gestor precisa promover, a partir de um bom planejamento, a realização de concurso público, via ordinária para o preenchimento do quadro de pessoal do Município, para inclusive, evitar casos como este, de reiteradas contratações.

Assim, a convocação reiterada da servidora, além de infringir a Lei Municipal, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a temporariedade, requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da publicação: 24/02/2015 - prazo para remessa: 15/03/2015- encaminhado em: 20/09/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012. A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 36-43, onde em síntese, alega que a intempestividade ocorreu por deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município, o que gerava incompatibilidade com o Sistema SICAP, conforme se observa da Certidão emitida pelo Chefe do Departamento de Pessoal daquele Município.

Analisando a mencionada justificativa e a Certidão apresentada, deixo de aplicar a sanção prevista para a remessa de documentos fora do prazo.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação por tempo determinado de **AIRTA PLATERO DE SOUZA CABREIRA**, CPF n. 511.417.441-04, para a função de Professor-Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 02/02/2015 a 31/12/2015, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 179/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21916/2017

PROTOCOLO: 1850310

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. NÃO REGISTRO. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação por tempo determinado – de **HELTA ROSA DOS SANTOS**, para exercer a função de Professor de Mag. II, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 19.02.15 a 19.12.15, com fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 33/2010.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 27-29, sugeriu o não registro da convocação da mencionada servidora, diante da sucessividade contratual por períodos reiterados, além de não ter sido observado o critério da temporariedade.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 30, requereu a intimação do Ordenador de Despesa à época, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise, passíveis de aplicações de sanções, para posteriormente emitir parecer conclusivo.

1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 31, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do Gestor, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou documentos e justificativas às acostadas fls. 36-43.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, a qual constatou que a resposta apresentada, não havia nenhum apontamento de circunstância singular de excepcionalidade, restando, sobretudo, a persistência da sucessividade contratual, ratificando assim, a Análise anterior e sugerindo o não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP – 8809/2020, acostadas às fls. 45-47.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 12823/2020, fls. 48-49, opinando pelo não registro do Ato de Admissão, em virtude da contratação não ter sido comprovada a

necessidade excepcional de interesse público, por tratar de uma atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração, recomendando ainda, a realização de concurso público.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Na ausência de qualquer requisito, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II, da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

“(...) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

No caso em tela, e em atendimento a resposta do Gestor juntada às fls. 36-43, verifiquei que não restou demonstrado à necessidade temporária de excepcional de interesse público, pelo contrário, visto que restou comprovado nos autos, que há uma reiteração de contratação da mesma servidora desde 2014, indicando continuidade da relação jurídica, o que consequentemente, afronta a preceitos legais e constitucionais.

Em verdade, as alegações trazidas pelo então Gestor só comprovam a extrema necessidade de realização de concurso público para compor seu quadro de pessoal. Até porque, dizer que *“Todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que têm formação continuada”*, não legitima o descumprimento e a inobservância dos prazos estabelecidos da legislação pertinente que trata das hipóteses de contratação temporária pela Administração Pública.

O planejamento é dever e responsabilidade do bom Gestor, sendo obrigação dos órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária.

E constatada a carência no quadro de servidores, o Gestor precisa promover, a partir de um bom planejamento, a realização de concurso público, via ordinária para o preenchimento do quadro de pessoal do Município, para inclusive, evitar casos como este, de reiteradas contratações.

Assim, a convocação reiterada da servidora, além de infringir a Lei Municipal, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a temporariedade, requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da publicação: 24/02/2015 - prazo para remessa: 15/03/2015- encaminhado em: 20/09/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012. A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 36-43, onde em síntese, alega que a intempestividade ocorreu por deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município, o que gerava incompatibilidade com o Sistema SICAP, conforme se observa da Certidão emitida pelo Chefe do Departamento de Pessoal daquele Município.

Analisando a mencionada justificativa e a Certidão apresentada, deixo de aplicar a sanção prevista para a remessa dos documentos fora do prazo.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação por tempo determinado de **HELTA ROSA DOS SANTOS**, CPF n. 771.168.361-87, para a função de Professor-Mag. II, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 19/02/2015 a 19/12/2015, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 516/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22077/2012

PROCOLO: 1382040

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-4300/2014, prolatada às fls. 15-17 e Deliberação AC00-776/2017, que registrou a contratação por tempo determinado de Eloiza Nantes Pereira e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Sr. **DALTRO FIUZA**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 37-40.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer às fls. 43, opinando pelo arquivamento do feito.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 518/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22317/2012
PROTOCOLO: 1383963
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-4303/2014, prolatada às fls. 15-17 e da Deliberação AC00-851/2018, que registrou a contratação por tempo determinado de Jaqueline Mendonça de Carvalho e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, **Sr. DALTRO FIUZA**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 31-34.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer às fls. 38, opinando pelo arquivamento do feito.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13048/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23069/2016
PROTOCOLO: 1743339
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
VALOR: R\$ 76.900,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. DA ANULAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 101/2016 - formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 346/2016, celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Enzo Veículos Ltda., visando à aquisição de

veículo 0 km ano 2016 (ambulância tipo a), em atendimento a Secretaria de Saúde, no valor inicial da contratação de R\$ 76.900,00 (setenta e seis mil e novecentos reais).

Na análise técnica a 5ª Inspeção de Controle Externo constatou que os documentos que instruem o processo licitatório e formalização contratual atendem as disposições estabelecidas nas leis 10.520/2002 e 8.666/93; e deixaram de analisar a execução financeira tendo em vista a à inexecução dos recursos inerentes ao convênio, em razão da necessidade de readequação do objeto, de acordo com o relatado no item "8 do relatório (ANA - SICE - 3989/2018 – f.177/181).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que solicitou a intimação dos responsáveis tendo em vista a necessidade da remessa de toda a documentação que comprovasse qual a destinação dada aos recursos financeiros empenhados e não utilizados, os quais somavam o valor de R\$ 76.900,00 (setenta e seis mil e novecentos reais).

De posse dos autos, em respeito aos princípios constitucionais, ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, LV da Carta Magna, determinei a intimação do ordenador de despesas o Prefeito Municipal *Mario Alberto kruger* (DESPACHO DSP - G.RC - 5727/2020, f. 184); em resposta a intimação, f. 189/192, os documentos foram encaminhados.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade do processo licitatório, da formalização e da execução do contrato, conforme parecer acostado às f. 194/195 (2ª PRC - 8796/2020).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do processo licitatório – Pregão Presencial n. 101/2016 - formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 346/2016, celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Enzo Veículos Ltda.

2.1 Do processo licitatório – Pregão Presencial n. 101/2016.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento e demais documentos exigidos *pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.*

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n. 346/2016

O Contrato Administrativo n. 346/2016 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

2.3 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 346/2016

A execução financeira foi dada como inexecutada da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 346/2016	R\$ 76.900,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 76.900,00
Despesa Liquidada (NF)	-
Pagamento Efetuado (OB/OP)	-

A equipe técnica identificou que execução financeira não foi analisada devido a inexecução dos recursos inerentes ao Convênio, conforme demonstrado no Termo de Revogação do processo licitatório e da anulação de empenho n. 217/16 e 218/16 (f. 161 e 190/192), em razão da necessidade de readequação do objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 101/2016 - e da formalização e da anulação da nota de empenho n. 217/16 e 218/16 do Contrato Administrativo n. 346/2016, celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato e a empresa Enzo Veículos Ltda., de acordo com o previsto nas leis 10.520/2002 e 8.666/93.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 664/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25537/2016

PROTOCOLO: 1754470

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **ELISANDRA CRISTINA DE LIMA**, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, durante o período de 08.01.2013 a 07.01.2014, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, com fundamentado na Lei Municipal n. 551/2004.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14, sugeriu o não registro da contratação da mencionada servidora, diante da falta de comprovação do registro documental da vacância no cargo e do provimento temporário, visto que se trata de substituição de servidor efetivo licenciado, conforme se observa da ANÁLISE ANA-DFAPP-1733/2020, acostadas às fls. 13-15.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 16, requereu a intimação do responsável à época dos fatos, para manifestar acerca das irregularidades apontadas na Análise.

1.3. – Da intimação do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 17, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do Gestor para apresentar defesa, porém, segundo consta da certidão de fls. 21, não compareceu aos autos para sanar as irregularidades.

1.4. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n.12854/2020, fls. 23-24, opinando pelo não registro do Ato de Admissão, diante da não comprovação da necessidade de excepcional interesse público, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Na ausência de qualquer requisito, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II, da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

“(...) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

No caso em tela, verifiquei que não restou demonstrado à necessidade temporária de excepcional de interesse público, pelo contrário, houve insuficiência da documentação para comprovar a excepcionalidade da mencionada contratação, ou seja, não juntaram aos autos a publicação do ato de afastamento da servidora efetiva e nem o documento que autorizou tal vacância temporária, bem como o que preencheu a vaga deixada.

Ressalta-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades, conforme se observa do despacho de fls. 17, porém, não compareceu aos autos (peça 21).

Dessa forma, o descumprimento e a inobservância dos requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, que trata das hipóteses de contratação temporária pela Administração Pública, quando o Gestor deixa de observar, fere preceitos contidos no Art. 37 caput, c/c os incisos II e IX, da CF/88.

Em verdade, a função de Auxiliar de Enfermagem é de caráter contínuo e rotineiro, e é dever e responsabilidade do bom Gestor, sendo obrigação dos órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária.

E constatada a carência no quadro de servidores, o Gestor precisa promover, a partir de um bom planejamento, a realização de concurso público, via ordinária para o preenchimento do quadro de pessoal do Município, para inclusive, evitar casos como este. Assim, a contratação da servidora, além de infringir a Lei Municipal, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contemplam a excepcionalidade e a temporariedade, requisitos fundamentais para a contratação por tempo determinado.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 13 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da assinatura: 08/01/2013, prazo para remessa: 15/02/2013, encaminhado em: 11/11/2016.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012. A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Contratação por tempo determinado de **ELISANDRA CRISTINA DE LIMA**, CPF n. 695.959.171-68, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, durante o período de 08.01.2013 a 07.01.2014, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 551/2004;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, inscrito no CPF sob n. 084.084.400-04, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 806/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3133/2019

PROCOLO: 1966538

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **EURIPEDES FERREIRA FALCÃO**, nascido em 14/08/1959, Matrícula nº. 21030021, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 154-155 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9796/2020) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após o Jurisdicionado ter esclarecido sobre a apostila de proventos, com encaminhamento de justificativa, acostadas às fls. 149-152.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer n. 13627 às fls. 156, opinando favoravelmente ao Registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **EURIPEDES FERREIRA FALCÃO**, com fundamento no art. 73, I, II e III, c/c artigo 78, Parágrafo Único, ambos da Lei nº. 3.150/05, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 293/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 9.850, em 25.02.19.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 725/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4677/2019

PROTOCOLO: 1975721

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JONES YAMADA**, nascido em 30/04/1955, Matrícula nº. 116152021, ocupante do cargo de Fiscal Tributário, na Secretária de Estado de Fazenda.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 156-157 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-10168/2020) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer n. 13628 às fls. 158, opinando favoravelmente ao Registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **JONES YAMADA**, com fundamento no art. 73, I, II e III, c/c artigo 78, Parágrafo Único, ambos da Lei nº. 3.150/05, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 438/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 9.867, em 22.03.19.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1192/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10264/2017

PROTOCOLO: 1810833

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Pregão presencial nº 11/2017), tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação G.JD – 9119/2017 e do recurso já julgado conforme AC00 – 776/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação da multa juntada nos autos (peça 28).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1168/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10387/2017

PROTOCOLO: 1810819

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2017, tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação G.JD – 8120/2017 e do recurso já julgado conforme AC00 – 1874/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao recurso em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação juntada na peça 28.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1399/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10818/2020

PROTOCOLO: 2074342

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU: VALDIR LUIZ SARTOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANDERSON COELHO DE SOUZA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Carolina Soares Vieira conforme os dados abaixo:

Nome ANDERSON COELHO DE SOUZA	CPF: 008.585.371-25
Cargo: Enfermeiro	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n. 206/2017	Publicação do Ato: 20/03/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/03/2017

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPP -33/2021, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-917/2021 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Anderson Coelho de Souza, CPF 008.585.371-25, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1186/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11475/2014

PROTOCOLO: 1499711

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSÉ DA SILVA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 017/2014, da formalização do Contrato nº 069/2014 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. SILAS JOSE DA SILVA E OUTROS.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 10742/2018, do recurso já julgado conforme DSG-G.FEK 8057/2020, foi objeto de adesão ao refis com desconto instituído pela LEI ESTADUAL Nº 5.454 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2019, c/c o Art. 1º, §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, cujo termo de quitação encontra-se acostado na peça 19 dos autos..

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 30).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1184/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1311/2018

PROTOCOLO: 1886525

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato nº 009/2018, proveniente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 116/2017, tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 11102/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa peça 53).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1167/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13910/2017
PROTOCOLO: 1827222
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2017 e do contrato nº 029/2017, tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação acórdão AC02 – 1086/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 45).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1194/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14102/2017
PROTOCOLO: 1829500
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do Contrato nº 177/2017, proveniente do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 065/2017), tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 7463/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 49).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1230/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16289/2014/001

PROTOCOLO: 1992717

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos autos pelo Sr. Gerson Claro Dino, em face da Decisão Singular DSG – G.JD- 9976/2019, com aplicação de multa de 16 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada na peça 43 (TC/16289/2014).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1203/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17134/2017
PROTOCOLO: 1836496
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 18/2017, proveniente do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 12/2017), tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – 1195/2018 e do recurso já julgado conforme AC00 – 1837/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1209/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18155/2017
PROTOCOLO: 1839924
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 63/2017 e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 22/2017), tendo como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9110/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 42).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 924/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12679/2019

PROCOLO: 2007763

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAEMI

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 1661/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão (pç. 1, fl. 2-16) proposta pelo senhor José Roberto Felipe Arcoverde (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 17), contra os efeitos do Decisão Singular n. 1661/2015 proferida nos autos do TC/5394/2012 (pç. 16, fls. 31-32).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - pelo **REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal da servidora MARIA FERNANDA NETO - ODONTÓLOGA, com fundamento na regra do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;
II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor na época, sr. JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE - CPF: 698.465.889-68, pela *intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução. (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia o cancelamento de eventual protesto, em relação à multa imposta. No mérito seja revista a Decisão Singular, com a decretação da insubsistência da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor José Roberto Felipe Arcoverde efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 1661/2015, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa - CDA – 50614/2019, à pç. 27, fl. 47 do Processo TC/5394/2012;
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 561/2021 (pç. 10, fls. 25-26), opinando pelo arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Roberto Felipe Arcoverde efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 1661/2015, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/12679/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 1661/2015), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 929/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12680/2019

PROTOCOLO: 2007764

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 4214/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão (pç. 1, fl. 2-16) interposto pelo senhor JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 17), contra os efeitos do Decisão Singular n. 4214/2015 proferida nos autos do TC/15834/2013 (pç. 9, fls. 27-29).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- I - Pelo **REGISTRO** da contratação temporária de RAFAEL DOMINGUES DE MORAES, efetuada pelo Município de Iguatemi/MS, para exercer a função de médico, com base na Lei Autorizativa nº 1384/2007;
- II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município de Iguatemi/MS, José Roberto Felipe Arcoverde, inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-68, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, inciso § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
- III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual. (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, subsidiariamente, requerendo a união de todos os processos análogos, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 4214/2015, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa - CDA – 50502/2019, à pç. 20, fl. 45 do Processo TC/15834/2013;
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 562/2021 (pç. 10, fls. 25-26), opinando pelo arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 4214/2015, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/12680/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 4214/2015), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 930/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13056/2016/001

PROTOCOLO: 1926116

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 2613/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pelo senhor ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 12), contra os efeitos da Decisão Singular n. 2613/2018 (pç. 9, fls. 29-31, TC/13056/2016).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato 167/2015 celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Comsystem Computadores e Sistemas Ltda., conquanto em conformidade com a Lei 8.666/93;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA do então e atual Prefeito Municipal de Coxim/MS, Sr. Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida para que seja afastada a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 2613/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 38-42 do Processo TC/13056/2016 (pç. 16);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 10485/2020 (pç. 16, fls. 30-31), no qual opinou pelo arquivamento destes autos e do processo originário.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Aluizio Cometki São José efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 2613/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho em parte a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento do Processo TC/13056/2016/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 2613/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1106/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13457/2019

PROTOCOLO: 2011864

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: IRAN COELHO DAS NEVES

CARGO: PRESIDENTE

INTERESSADA: SILVIA GRAYCE BERTHO DA SILVA PELZL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Silvia Grayce Bertho da Silva Pelzl, que ocupou o cargo de Agente de Apoio Institucional, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Diretoria de Controle interno (**DCI**) concluiu na **Análise n. 349/2021** (pç.13, fls. 66-69), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 664/2021** (pç. 14, fl. 70), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Diretoria de Controle interno (**DCI**), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Silvia Grayce Bertho da Silva Pelzl, que ocupou o cargo de Agente de Apoio Institucional, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1059/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14834/2017/001

PROTOCOLO: 1939233

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1366/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edvaldo Alves de Queiroz (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 48), contra os efeitos do Acórdão n. 1366/2018 proferido nos autos do TC/14834/2017 (pç. 15, fls. 37-40).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- [...]
2. *Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz atual gestor, pela remessa de documentos intempestivamente a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
 3. *Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
- [...]

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma do Acórdão recorrido, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edvaldo Alves de Queiroz efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 1366/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 62-63 do Processo TC/14834/2017 (pç. 31);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios, para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela **Análise n. 10403/2020** (pç. 6, fls. 51-53) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir o não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o **Parecer PAR - 2ºPRC – 513/2021** (pç. 8, fls. 55-56), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edvaldo Alves de Queiroz efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 1366/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/14834/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 1366/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 990/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15227/2015

PROTOCOLO: 1627592

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

RESPONSÁVEL: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 25/2015, formalizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul, visando a contratação de empresas especializadas na confecção de abrigo, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

A legalidade da referida contratação foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio da:

- a) Decisão Singular DSG-G.JRPC-987/2017 (peça 24, fls. 155-156), que julgou regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2015, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos;
- b) Deliberação AC00-749/2019 (peça 32, fls. 164-169), que negou provimento ao recurso interposto pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, mantendo inalterados os comandos da decisão anterior.

Na sequência o senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no item II, da DSG.G.JRPC-987/2017, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 34, fls. 171-172).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo seu arquivamento, conforme se observa no Parecer PAR- 2ªPRC-11417/2020 (peça 41, fls. 201-202).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item II, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-987/2017, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1056/2021

PROCESSO TC/MS:TC/156/2015/001

PROTOCOLO: 1869882

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS

RECORRENTE: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DO ACÓRDÃO N. AC00-200/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Dirceu Bettoni (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 8), contra os efeitos do Acórdão n. 200/2017 proferida nos autos do TC/156/2015 (pç. 16, fls. 34-37).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Dirceu Bettoni, CPF nº 437.593.271-68, com fulcro no Inciso IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não remessa dos balancetes de julho a dezembro de 2012, através do Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais SICOM, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

II – Pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 35/2011, para remessa de documentos e dados contábeis via SICOM, evitando que falhas dessa natureza voltem a ocorrer.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso II do artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Dirceu Bettoni efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 200/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 44-45 do Processo TC/156/2015 (pç. 23);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4464/2020 (pç. 7, fls. 12-15) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir o não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 1ªPRC – 320/2021 (pç. 11, fls. 22-23), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Dirceu Bettoni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por conseqüência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz

de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 200/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/156/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 200/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 991/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17232/2014

PROTOCOLO: 1552770

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

RESPONSÁVEL: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 10/2014, formalizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul, visando à aquisição de matéria de limpeza e higienização para atender todas as Secretarias da Administração Municipal.

A legalidade da referida contratação foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio da:

- a) Decisão Singular **DSG-G.JRPC-4691/2015** (peça 22, fls. 513-514), que julgou regulares a licitação (Pregão Presencial n. 31/2014) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2014, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos;
- b) Deliberação **AC00-2350/2018** (peça 33, fls. 528-532), que julgou pelo improvimento do recurso interposto pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, mantendo inalterados os comandos da decisão anterior.

Na sequência o senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, “a”, da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no item II, da DSG.G.JRPC-4691/2015, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 35, fls. 534-535).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo seu arquivamento, conforme se observa no Parecer PAR- 2ªPRC-11454/2020 (peça 42, fl. 564).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item II, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-4691/2015, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1171/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1810/2020

PROTOCOLO: 2022512

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): IRAN COELHO DAS NEVES

CARGO: PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADO (A): OGACIR OLIVEIRA REIS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Ogacir Oliveira Reis, que ocupou o cargo de Técnico de Apoio Institucional, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Diretoria de Controle Interno (DCI) manifestou-se por meio da **Análise n. 304/2021** (pç. 10, fls. 72-75) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 618/2021** (pç. 11, fl. 76), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Diretoria de Controle Interno (DCI), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Ogacir Oliveira Reis, que ocupou o cargo de Técnico de Apoio Institucional, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 583/2020

PROCESSO TC/MS : TC/6196/2016
PROTOCOLO : 1678354
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOIL MOREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos etc.

Em análise dos autos, já no fim da instrução processual, verifica-se que foram apontadas irregularidades pela Divisão Especializada, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, as quais serão objeto de apreciação por esta Relatoria, devendo, portanto, ser dado cumprimento ao art. 112, II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Deste modo, **INTIMEM-SE** o responsável, Sr. **Joil Moreira Marques**, gestor à época, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no **prazo de 20 (vinte) dias** contados da intimação, nos termos dos arts. 4º, I, "c", e 113 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

A intimação deve estar instruída com cópias deste Despacho, da Análise **ANA – 2ICE - 11345/2018** (peça 36), do Parecer **PAR-GACS LLRP – 20437/2018** (peça 39) e do Parecer do Ministério Público de Contas **PAR - 2ª PRC - 16857/2019** (peça 40).

Após o prazo regimental, com ou sem resposta, voltem os autos a este Gabinete para ulteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 2483/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4965/2018
PROTOCOLO: 1903021
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE (OAB/MS 7311)
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 160-162, que foi requerido pelo jurisdicionado José Arnaldo Ferreira de Melo a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 153-155.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1331/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03515/2016
PROTOCOLO: 1673235
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Vagner Gomes Viella foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme edital de intimação publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas nos dias 12 e 13 de maio de 2020.

Tendo em vista a omissão do jurisdicionado Vagner Gomes Viella e com fulcro no Art. 113, § 1º, Art. 4º, III, parágrafo único, II da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA e ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 2589/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13113/2013
PROTOCOLO: 1437638
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado, conforme fls. 313-317 ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo que exija análise pela Divisão Especializada bem como pelo Parquet de Contas, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1276/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1324/2019
PROTOCOLO: 1957309
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Neder Afonso da Costa Vedovato foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme Edital publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul nos dias 12 e 13 de maio de 2020.

Tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1278/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1412/2019

PROCOLO: 1958395

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Neder Afonso da Costa Vedovato foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme Edital publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul nos dias 12 e 13 de maio de 2020.

Tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 2650/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14471/2015

PROCOLO: 1624038

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILSON PEREIRA DA COSTA - EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Edilson Pereira da Costa e Edivan Pereira da Costa foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação f. 68 e edital de intimação de publicado nos dias 17 e 18 de setembro de 2020 no Diário Oficial desta Corte de Contas.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado Edilson Pereira da Costa e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, conforme reposta apresentada às fls. 72-74 pelo Sr. Edivan Pereira da Costa, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, retornem os autos para decisão.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 2655/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15360/2017

PROTOCOLO: 1832789

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ - RONDINEY RIBEIRO DA SILVA - ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Ciência de Intimação às fls. 275, 277 bem como Edital Intimação publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas nos dias 17 e 18 de setembro de 2020.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado Alfredo Alexandrino dos Santos Junior e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, conforme respostas dos interessados Edvaldo Alves de Queiroz e Rondiney Ribeiro da Silva às fls. 281-293 e fls. 295-307 **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, retornem os autos para decisão.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1346/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17875/2016

PROTOCOLO: 1707619

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI - VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Humberto Carlos Ramos Amaducci e Valdomiro Brischiliari foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR fls. 648 e 650.

Tendo em vista a omissão dos jurisdicionados e com fulcro no Art. 113, § 1º, Art. 4º, III, parágrafo único, II da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA e ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1609/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18384/2017

PROTOCOLO: 1841603

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado, conforme fls. 37-45, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1610/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18390/2017

PROTOCOLO: 1841609

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado, conforme fls. 37-45, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1616/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23271/2012

PROTOCOLO: 1322979

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS - ALCINO FERNANDES CARNEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Alcino Fernandes Carneiro foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, solicitando prorrogação de prazo para apresentação dos documentos o que foi deferido conforme **CER-PUB - GCI - 5291/2020** à f. 158.

Diante da omissão do jurisdicionado, Sr. Alcino Fernandes Carneiro, e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, conforme resposta apresentada pela interessada Sra. Célia Regina Furtado dos Santos às fls. 144-146, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1314/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2364/2014

PROTOCOLO: 1483774

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado, conforme fls. 829-835, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1338/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23658/2012

PROTOCOLO: 1306717

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ DOMINGUES RAMOS - ROBERSON LUIZ MOUREIRA - PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Roberson Luiz Moureira foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 258.

Tendo em vista a omissão do jurisdicionado com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, os interessados José Domingues Ramos e Paulo César Lima Silveira, conforme fls. 248-249 e 255-256 ofereceram resposta à intimação. Assim, pelo motivo de que as respostas apresentadas não trouxeram documentos ou fatos novos a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 2432/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01112/2016

PROTOCOLO: 1661956

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Diante da comunicação do Procurador-Geral de Contas ao Ministério Público Estadual e da inscrição do débito resultante da multa em dívida ativa, determino o arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "f", item 1 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 2115/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07017/2016
PROTOCOLO: 1692354
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 28 às fls. 46-47), cientificando em seu parecer que encaminhou ofício ao Procurador – Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **DETERMINO** o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, nos termos do artigo 4º, inciso I, “a”, item 1, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 3132/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4715/2015
PROTOCOLO: 1583326
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Diante do requerimento formulado por *Mario Alberto Kruger*, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 9638/2020, **DEFIRO** a dilação, tendo em vista a tempestividade e a justificativa apresentada, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Despacho DSP – G.RC – 32611/2020, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 3244/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1160/2011
PROTOCOLO: 1023003
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Retornam os autos após emissão da análise ANA-DFE-232/2021, em razão da juntada de novos documentos após publicação do Acórdão AC01-1563/2016.

Analisando os autos e com base na análise da Divisão de Fiscalização de Educação, determino o arquivamento dos autos na forma do art. 11, V, 'a'.

Remeto os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 3125/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/486/2021
PROTOCOLO	: 2086033
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO	: ASSIS FABRÍCIO BARBOSA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do procedimento de Tomada de Contas, instaurado a partir da comunicação encaminhada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, informando que, até a presente data, a Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, sob a presidência do então Vereador Rodrigo Arruda, não apresentou as contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2016, em inobservância ao prazo regimental estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 54/2016, à época vigente.

Com efeito, **DETERMINO** que seja oficiado o atual Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes, Sr. ASSIS FABRÍCIO BARBOSA JUNIOR, para que instaure a Tomada de Contas do ordenador de despesas responsável à época, nos termos do nos termos do art. 24, inciso II, alínea "b", e art. 38, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 196 e seguintes do RITCE/MS.

Importante ressaltar que os documentos, dados e informações obtidas por meio da Tomada de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias e, em caso de inviabilidade da obtenção dos referidos documentos, dados e informações, que seja encaminhado ao Tribunal, no mesmo prazo aqui estabelecido, a cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso, dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis, bem como das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo, podendo prestar outras informações ou apresentar outros dados ou documentos que entender úteis.

Esclarece-se que, no mínimo, os documentos, dados e informações a serem obtidos e disponibilizados são os previstos no Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Na falta da instauração da necessária Tomada de Contas, será apurada a responsabilidade solidária da autoridade omissa, de acordo com o art. 63, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo da instauração da Tomada de Contas Especial, consoante determina o art. 21, inciso VII, da mesma Lei Orgânica.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 2377/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2813/2018

PROTOCOLO: 1892355

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE JATEÍ

JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defere-se a prorrogação de prazo solicitada (peça 60), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM – 9660/2020, com fundamento no art. 4º, II, “b”, do RITCE/MS.

Intime-se o jurisdicionado. Após, à Gerência de Controle Institucional para respectiva publicação.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

Thobias Henrique Bambil Silva
Chefe I (em exercício)
Portaria “P” TCE/MS n.º 025/2021

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ Nº 054/2021, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
728	Maria Aparecida dos Santos Sobrinho	TCCE-600	18/01/2021 à 16/02/2021	30

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA ‘P’ Nº 055/2021, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA, matrícula 571**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo Chefia da Gerência de Gestão de Processos, no interstício de 18/02/2021 à 27/02/2021, em razão do afastamento legal da titular, **NEIDE MARIA BARBOSA, matrícula 582**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-EX/0580/2019

PROCESSO TC-AD/1028/2020

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 036/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ACECO T.I Ltda

OBJETO: Alteração dos dados cadastrais, Razão Social, CNPJ e endereço, passando a considerar a empresa matriz para efeitos de emissão de notas fiscais, passando de ACECO T.I para GREEN4T SOLUÇÕES DE T.I LTDA, CNPJ: 03.698.620/0001-34, com Sede na Avenida Paulista nº 37, sala 434, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01311-902.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: Inalterado

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Antônio Donizete Lopes Bob e Vaner Benedito Soares da Silva

DATA: 26 de janeiro de 2021.

